



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.512 - SP (2016/0110272-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JARBAS SILVA FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT* DA LEI N. 11.343/06). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a quantidade, nocividade e diversidade das drogas apreendidas, aliadas a outras circunstâncias do delito, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, por tal razão, podem fundamentar o afastamento da aplicação da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas.

2. Na hipótese, a Corte de origem concluiu que o agravante se dedicava à atividades criminosas, em razão da quantidade da droga apreendida - mais de 2 kg de maconha - e das circunstâncias do delito, notadamente o fato do acusado ter sido surpreendido no momento em que, juntamente com o corréu, fracionava o material entorpecente, não havendo que se falar na aplicação da minorante.

3. Para afastar a conclusão do Tribunal local no sentido de que o agravante se dedica a atividades criminosas, seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. DESFAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. QUANTIDADE DE TÓXICO APREENDIDO. ART. 42 DA LEI 11.343/06. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado.

2. Na espécie, estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos de reclusão, proporcional o estabelecimento do regime mais gravoso, ante a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais. Exegese do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em combinação com o disposto no art. 42, da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.512 - SP (2016/0110272-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JARBAS SILVA FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JARBAS SILVA FONSECA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto.

Sustenta o agravante que não há, no apelo nobre, debate a respeito de fatos e provas, mas sim a respeito da adequação da norma aos fatos incontroversos.

Alega que o caso dos autos é completamente diverso daqueles trazidos como paradigmas no *decisum* objurgado.

Assevera que deveria ser aplicada a causa especial de redução de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e mitigado o regime inicial, tendo em vista que a quantidade de droga não é exacerbada e que o agravante não possui outros processos penais em seu desfavor.

Requer a submissão do presente agravo regimental ao Colegiado, a fim de que se dê provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.512 - SP (2016/0110272-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade da insurgência, passa-se á análise do mérito do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput* da Lei n. 11.343/06, porque:

"em 18 de abril de 2011, por volta das 17h50, na Rua Reinaldo Teixeira, nº 169, bairro Jardim Telma, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, VICTOR HENRIQUE SILVA MATHEUS, qualificado a fls.38 e JARBAS SILVA FONSECA, qualificado a lis. 32, agindo previamente ajustados em unidade de propósitos e desígnios, tinham em depósito e preparavam, 184,3g (cento e oitenta e quatro gramas e trinta decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionada em 1/2 (meio) tijolo, 307,2 g (trezentos e sete gramas e vinte decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionada em 01 (um) tijolo envolto em papel alumínio, 407,1 (quatrocentos e sete gramas e dez decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionada 01 (um) tijolo, 450,8 (quatrocentos e cinqüenta gramas e oitenta) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionada em 01 (um) tijolo, 650,9 (seiscentos e cinqüenta gramas e noventa decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionadas em 355 (trezentos e cinqüenta e cinco) trouxinhas de plástico e 436,9 (quatrocentos e trinta e seis gramas e noventa decigramas) de Cannabis Sativa L., popularmente conhecida por maconha, acondicionadas em 337 (trezentos e trinta e sete) pedaços separados individualmente e sem embalagem (cf. laudo de constatação de fls. 25/30), com fim comercial, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em data indeterminada até 18 de abril de 2011, às 17h50min, na Rua Reinaldo Teixeira, nº 169, bairro Jardim Telma, VICTOR HENRIQUE SILVA MATHEUS, qualificado a fls.38 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JARRAS SILVA FONSECA, qualificado a fls. 32 associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes de tráfico ilícito de entorpecentes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 18 de abril de 2011, por volta das 17h50, na Rua Reinaldo Teixeira, nº 169, bairro Jardim Telma, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, VICTOR HENRIQUE SILVA MATHEUS, qualificado a fls.38 e JARBAS SILVA FONSECA, qualificado a fls. 32, reproduziram total ou parcialmente, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, fonogramas, consistindo em aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) Compact Disc-CDS e DVDs, não autênticos, sem autorização expressa do artista, intérprete, ou de quem os represente, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 16/19." (e-STJ fl. 1/2)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao apelo, mantendo todos os termos do édito condenatório.

Interposto Recurso Especial, este não foi admitido pela instância de origem, ensejando o respectivo agravo, no qual o agravante sustentou que os óbices indicados na decisão objurgada não incidiriam *in casu*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial apresentado.

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a parte que deveria ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas e mitigado o regime inicial, porquanto a quantidade de drogas não seria excessiva e o acusado não teria outros processos penais em seu desfavor.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto à causa especial de diminuição prevista na Lei de Drogas, o Tribunal de origem, afastou sua aplicação, asseverando ser *"incabível a aplicação da causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, pois a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente apreendido, bem como as circunstâncias da prisão em flagrante - réus foram presos enquanto preparavam e separavam a substância estupefaciente -, denotam que ambos faziam do tráfico seu meio de vida, não preenchendo os requisitos legais necessários para a obtenção da benesse" (e-STJ fl. 463).

Por conseguinte, verifica-se que, além da Corte de origem ter feito referência à quantidade de entorpecente - **4 tijolos de maconha pesando 1.349,4 g, 355 trouxinhas de plástico contendo 650,9 g de maconha e 337 pedaços não embalados de maconha pesando 436,9 g (e-STJ fl. 456)** - para afastar a incidência do redutor em comento, também apontou outras circunstâncias do delito, especialmente o fato do agravante ter sido surpreendido em flagrante com o corréu desta ação penal no momento em que preparavam e separavam a substância entorpecente, as quais são suficientes a indicar sua habitualidade criminosas.

Nesse diapasão, é possível inferir que os fundamentos do acórdão de origem se coadunam com o entendimento pacífico deste Sodalício, segundo o qual "*a quantidade, a variedade e a nocividade da droga, bem como as circunstâncias nas quais foi apreendida, são elementos que evidenciam a dedicação à atividade criminosa e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006*" (AgRg no HC 419936/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 22/02/2018), não havendo que se falar em sua reforma.

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação à atividade criminosa.

2. Denegada a minorante e evidenciado o envolvimento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa, especialmente da apreensão de considerável quantidade de droga, tem-se como fundamentada o indeferimento da minorante do tráfico privilegiado.

3. Descabe a pretendida reavaliação probatória do julgado, insuscetível de ser realizada na presente via recursal (Súm. 7/STJ).

4. Não se verifica reformatio in pejus, porquanto a jurisprudência admite a suplementação de fundamentação para manter o indeferimento da minorante do tráfico privilegiado, desde que não haja o agravamento da situação do recorrente, não ocorrente na espécie.

5. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a quantidade da substância entorpecente constitui fundamento idôneo para a imposição do regime mais severo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos AREsp 1040605/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 depende do convencimento do Magistrado de que o apenado, primário e de bons antecedentes, não se dedique a atividades delituosas nem integre organização criminosa. O entendimento registrado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a considerável quantidade e a natureza das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias do delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa, revelando-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

3. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias quanto à dedicação do paciente às atividades criminosas constitui matéria que refoge ao restrito escopo do habeas corpus, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

111.840/ES, declarou inconstitucionalidade do § 1º do art. 2.º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/07, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

5. Sedimentou-se, nesta Corte Superior, o entendimento segundo o qual, nos delitos previstos na Lei de Drogas, a fixação do regime prisional deve observar a regra imposta no art. 33, § 2º, do Código Penal em conjunto com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração, preponderantemente, da natureza e quantidade da droga. Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e o paciente seja primário, a natureza e a quantidade das drogas apreendidas - 18 cápsulas de cocaína, pesando 16,2 gramas e 981,3 gramas de maconha, divididos em 24 trouxinhas e um tijolo -, justificam a fixação do regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º, do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei n. 11.343/06.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado não preenche o requisito de ordem objetiva previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido.

(HC 419687/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 20/02/2018)

Dessa forma, por se encontrar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ.

Ademais, para se concluir de forma diversa, no sentido de que o agravante não se dedicaria à atividades criminosas seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Na mesma direção:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (23,8KG DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUMENTO FUNDAMENTADO. MAJORANTE DA INTERESTADUALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DAS FRONTEIRAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PRESENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO ADEQUADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO CASO. PREJUDICADO O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

I - O eg. Tribunal de origem, apreciando a prova produzida nos autos, concluiu que a ora recorrente não faz jus à aplicação da referida causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, que indicaram sua dedicação a atividades criminosas. Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e aplicar a causa especial de diminuição de pena, como pretende a recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, o que é inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

II - O aumento da pena-base em razão da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder da ré (cerca de 23,8 kg de cocaína) mostra-se, de fato, fundamentado, pois está em estrita sintonia com o estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06. III - Lado outro, no que tange às circunstâncias do crime, o Tribunal de origem asseverou que "a fundamentação declinada se revela suficiente para considerar desabonadora as circunstâncias do crime, eis que a forma como o entorpecente estava ocultado no veículo, bem como o valor que a apelante receberia para o transporte da droga até a cidade de São Paulo/SP evidencia uma organização com requintes de profissionalismo", apresentando, portanto, fundamento com base em elementos concretos e idôneos para exasperar a pena-base também em relação ao referido vetor.

IV - Ademais, presente a intenção inequívoca do recorrente de realizar o transporte interestadual da substância entorpecente - não tendo logrado êxito por circunstâncias alheias a sua vontade -, deve incidir a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei 11.343/06. In casu, a recorrente foi presa em flagrante delito quando transportava, para posterior venda, 23,8kg de cocaína, escondidos nas partes internas do carro, no trajeto entre Mato Grosso e destino São Paulo.

V - Por fim, a despeito do quantum de pena imposto à recorrente, havendo a presença de circunstância judicial desfavorável, é possível fixação do regime mais gravoso para resgate da pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Prejudicado o pedido de substituição. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1238404/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO. PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 231/STJ. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICAÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconsiderada a decisão agravada que aplicou a Súmula 182/STJ.
2. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.
3. Nos termos da Súmula 231 do STJ, A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
4. **Indicadas circunstâncias concretas aptas a afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a qual exige que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, não há ilegalidade.**
5. **A pretensão de reverter a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o agente integra organização criminosa, implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
6. A circunstância de o acusado integrar organização criminosa constitui fundamento idôneo a justificar a imposição do regime mais severo.
7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 454716/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

No que diz respeito ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, novamente a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula 83/STJ, porquanto é assente nesta Corte Superior que a existência de circunstância judicial desfavorável, na hipótese, a quantidade do entorpecente apreendido, é fundamento apto e suficiente para ensejar a fixação de regime mais gravoso do que o indicado pela reprimenda final isoladamente.

Assim, como bem observado no *decisium* impugnado, ainda que a reprimenda do recorrente tenha sido fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, o que, em tese, ensinaria o estabelecimento do regime semiaberto, correta a manutenção do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, em combinação com as disposições do art. 42, da Lei nº 11.343/2006.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE CONSIDERADA NA TERCEIRA FASE PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07. Por conseguinte, não é mais possível fixar o regime prisional inicial fechado com base no mencionado dispositivo. Para tanto, deve ser observado o preceito constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

II - In casu, a quantidade de entorpecentes foi considerada na terceira fase da dosimetria da pena para impedir a incidência da redutora contida no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Logo, a presença de circunstância desfavorável impede a fixação de regime diverso do fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do art. Código Penal, do art. 42 da Lei n. 11.343/06, apesar de ser o paciente primário e a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 411685/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA. REGIME FECHADO. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a natureza e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a majoração da pena-base. Precedentes.

2. Fixada pena final superior a quatro anos e presente circunstância judicial desfavorável, é lícita a fixação do regime inicial fechado, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 c/c os arts. 59 e 33, § 3º, ambos do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 380021/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0110272-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.512 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00161511820118260564 001890000 1890000 660/2011 6602011 RI001Y8M90000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JARBAS SILVA FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVANTE : VICTOR HENRIQUE SILVA MATHEUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JARBAS SILVA FONSECA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA VILLA LHACER - SP149919
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.